

Visão do Direito



Idenilson Lima da Silva

Procurador-geral adjunto do Contencioso do Distrito Federal

A desjudicialização como instrumento para redução da litigância contra o Poder Público

A judicialização excessiva das demandas envolvendo o Poder Público representa um dos maiores entraves à celeridade e eficiência do Judiciário brasileiro. Segundo o relatório Justiça em Números 2024, do CNJ, havia mais de 83,8 milhões de processos em tramitação no país ao final de 2023, dos quais cerca de 9,2 milhões envolviam diretamente o Poder Público como parte ré. Esse cenário evidencia uma necessidade urgente de políticas públicas voltadas à desjudicialização de conflitos, capazes de evitar o ajuizamento desnecessário de ações.

A desjudicialização consiste em um conjunto de mecanismos que promovem a resolução de litígios fora da esfera judicial, utilizando-se de vias alternativas, como a conciliação, a mediação e os acordos administrativos. Como evidenciado em pesquisa do STF, em parceria com o CNJ e com a participação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal

(PGDF), a litigância contra o Poder Público é estrutural e multicausal, exigindo soluções interinstitucionais e inovadoras. Entre as estratégias recomendadas estão a criação de câmaras de conciliação, a ampliação do uso de tecnologias jurídicas e o estímulo à cultura do consenso na Administração Pública.

Nesse contexto, destaca-se a iniciativa da PGDF, que, por meio da Portaria nº 255/2025, instituiu o Portal PGDF-Concilia, uma ferramenta digital voltada à resolução consensual de conflitos com o Estado. O portal, acessível por meio do endereço concilia.pg.df.gov.br, permite que cidadãos e empresas manifestem interesse em conciliar diretamente com o Distrito Federal, evitando a judicialização ou promovendo a solução de processos já em curso.

O funcionamento do Portal PGDF-Concilia é estruturado em etapas que garantem segurança jurídica e sigilo. Após a manifestação de interesse em conciliar, a Câmara de

Mediação e Conciliação da PGDF realiza uma análise prévia, podendo solicitar documentos adicionais. Se considerada viável, a demanda é encaminhada à procuradoria temática especializada para a possível formulação de acordo. Essa estrutura propicia respostas mais rápidas e evita o desgaste das partes com processos judiciais onerosos e morosos.

Além de mitigar os custos processuais para o Estado, a plataforma tem um papel estratégico na busca por uma gestão mais eficiente do contencioso público. A iniciativa segue as diretrizes recomendadas pelo STF e pelo CNJ, que defendem a criação de procuradorias especializadas e o uso de plataformas tecnológicas para triagem, conciliação e acordo em casos repetitivos.

Trata-se de uma resposta concreta às necessidades detectadas pela análise empírica da litigiosidade pública no Brasil. A utilização de ferramentas como o PGDF-Concilia, além de

reduzir o volume de processos, contribui para a transformação da cultura institucional da Administração, promovendo maior transparência, diálogo e eficiência no trato com o cidadão.

Conforme salienta Barroso (2025), presidente do STF, a mudança do perfil litigante do Estado requer o esforço conjunto de todos os Poderes da República, além de um compromisso ético com a racionalidade jurídica e a pacificação social.

Diante do exposto, o Portal PGDF-Concilia configura-se como uma política pública voltada à integração entre inovação tecnológica, eficiência administrativa e respeito ao direito de petição e à solução justa e célere dos conflitos. Sua implementação, juntamente com outras ações em curso, reforça o papel da PGDF na promoção da justiça consensual e na construção de um Judiciário menos sobrecarregado, mais acessível e orientado à pacificação dos conflitos.

Visão do Direito



Antonio Gonçalves

advogado criminalista. Pós-doutor em ciência da religião e em ciências jurídicas. Doutor e mestre em filosofia do direito e MBA em relações internacionais

Sentimentos reborn

A sociedade tem evoluído e se individualizado por meio de um processo advindo da inserção tecnológica no cotidiano das pessoas, com a presença de produtos de durabilidade reduzida e uma variedade cada vez maior. Gilles Lipovetsky classificou esse fenômeno como sociedade de hiperconsumo. A característica preponderante é a associação do consumo como método e meio de viabilização da felicidade, como se o “ter” e o “querer” proporcionassem o ato de ser pleno e feliz. A consequência tem sido uma massificação do consumo, de modo a atender, todas as camadas e classes sociais, promovendo uma democratização do poder de compra.

Essa massificação, como afirma Habermas, trouxe duas consequências: a primeira foi a premência da instantaneidade da satisfação via aquisição de produtos, fazendo com que a idealização e o sonho da compra tenham poucos momentos de prazer e sejam rapidamente substituídos por novos alvos. Ademais, nesse ritmo acelerado, potencializado pela publicidade, a massificação passou

a produzir tendências e comportamentos reiterados, a ponto de as pessoas consumirem por modismo e pelo anseio de ter o que os demais também consomem.

De tal sorte que as relações interpessoais deixaram de ter a complexidade de outrora, no que Bauman chamou de liquidez das relações. Assim, o amor líquido da sociedade de hiperconsumo associa o “ter” e o “querer” à felicidade. O mercado não se quedou inerte e lançou a possibilidade de “ter” e de “se querer” um produto que alia sentimentos, pertencimento e felicidade. O resultado tem sido experimentado com igual velocidade e impacto: a sociedade de hiperconsumo produziu sentimentos de conquista e compra no fenômeno do imaginário de um grupo de pessoas que passou a associar um produto a um sentimento — o bebê reborn.

É possível encomendar um “bebê” e determinar suas características. O resultado é um realismo que convence o imaginário dessa sociedade que persegue a felicidade artificial por meio do hiperconsumo de que elas “tiveram” e “conceberam” um ser vivo.

Não é proibido, censurável ou recriminável que qualquer pessoa queira alcançar sua felicidade; porém, essa liberdade, na sociedade líquida moderna, tem propiciado um modismo cuja realidade dos bebês reborns produz efeitos que irão questionar a atuação e as consequências do direito nessa sociedade e também no cotidiano das pessoas em geral. O resultado é a colisão de direitos e realidades.

Casais que se separam e lutam pela guarda do bebê reborn, anseios em batizar, cuidar como se doente estivesse, levar para passear e, logo menos, querer matricular em creches e escolas são alguns dos casos com os quais a sociedade tem de lidar atualmente.

E o que se questiona é: o direito deverá intervir na realidade dos bebês reborns? A resposta não pode ser apressada, pois há todo um conjunto de sentimentos interligados a uma felicidade que, para esses pais, é completamente real e palpável. Porém, na letra fria da lei, um bebê reborn é uma coisa e não um ente. Assim, não há como regular comportamentos. Ainda... Afinal, as consequências estão à espreita do direito.

O que impedirá os pais de celebrarem um testamento e deixarem patrimônio para o bebê reborn? Na prática, nada. É um ato lícito. Mas será que o tabelião poderá se opor? Em uma separação, a Justiça poderá ser acionada pelo debate acerca da guarda? Um trabalhador poderá ser desligado da empresa por ter alegado que seu “bebê” estava com febre ou que teve uma noite difícil?

Não existem respostas fáceis ou instantâneas. Afinal, em uma realidade da sociedade líquida de hiperconsumo, confundir ente com vida é plausível, e continuar a atrelar a felicidade ao “ter” e ao “querer” tem sido o mote cotidiano. Portanto, é necessário ter parcimônia com as minorias que não reconhecemos — seja em comportamentos, seja em sentimentos.

Eis o desafio premente da sociedade de 2025 e da realidade dos “pais de bebês reborns”. Os problemas podem perdurar até que surja uma nova moda. Até lá, as consequências dos bebês reborns ocuparão o cotidiano das pessoas, dos operadores do direito e, por que não, do Judiciário.